



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1079684 - MG(2026/0087835-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : CLAUDIO PAES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE PESCARIA PROBATÓRIA. 2. DADOS TELEMÁTICOS ARMAZENADOS (DADOS ESTÁTICOS). LIMITAÇÃO DE PRAZO. DESNECESSIDADE. DELIMITAÇÃO FÁTICA E TEMPORAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. O acórdão impugnado foi explícito ao afirmar que a providência cautelar decorre de investigação de suposta atuação estruturada criminosa, relacionada a elementos anteriormente reunidos, notadamente dados extraídos de notebook entregue por colaborador. Também consignou que a medida se insere em apuração complexa, envolvendo múltiplos investigados e empresas, voltada à elucidação de possível associação criminosa, delitos contra a Administração Pública e subsequente lavagem de capitais.

- Portanto, não se trata, aqui, de medida cautelar inaugurada de modo arbitrário ou desvinculada de elementos concretos. Ao contrário, o quadro descrito no ato coator revela investigação em curso, com elementos indiciários previamente colhidos e finalidade probatória associada aos fatos já delimitados no procedimento. Nessas condições, não se pode concluir, de plano, que a diligência tenha sido utilizada como mecanismo indiferenciado de prospecção criminal. Nesse contexto, reitero que não se evidencia ilegalidade manifesta.

- A alegação no sentido de que teria havido "confissão" de pesca probatória na própria representação ministerial não encontra respaldo nas passagens decisórias transcritas nem em elemento objetivo apto a demonstrar, de modo inequívoco, que a medida foi decretada para fins genéricos desvinculados dos fatos investigados. Ao revés, as instâncias

ordinárias indicaram a natureza probatória instrumental da cautelar, inserida em apuração complexa e apoiada em indícios. Nessa medida, permanece hígida a razão decisória.

2. Quanto ao pedido subsidiário, referente à ausência de recorte temporal das medidas invasivas, a jurisprudência desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que a Lei n. 12.965/2014 não exige, para a obtenção judicial de dados já armazenados, a mesma limitação temporal prevista para registros de aplicações e fluxos comunicacionais. A exigência do art. 22, inciso III, do Marco Civil da Internet dirige-se aos registros, e não se projeta automaticamente sobre hipóteses de extração e análise de dados telemáticos previamente armazenados em dispositivos apreendidos para fins de investigação criminal.

- Contudo, ao realizar uma análise mais detalhada dos julgados desta Corte, constato que a conclusão se refere à desnecessidade de se fixar o lapso de captação equivalente ao fixado para fluxos de comunicação, como ocorre, por exemplo, no art. 8º-A, § 3º, da Lei n. 9.296/1996, que define o prazo de 15 dias, renovável, para a captação ambiental. De fato, não há necessidade de fixar prazo para a captação de dados estáticos, o que não afasta a exigência de limitação temporal do acesso aos dados armazenados, sob pena de, conforme destacado pela defesa, franquear-se verdadeira pescaria probatória. Oportuno anotar que, no RHC 166.662/MG, "o acesso aos dados telemáticos armazenados foi delimitado ao período de 2018 a 2021".

- Nessa linha de intelecção, embora o acesso aos dados estáticos realmente não demande a prévia fixação de prazo para acesso, como ocorre no acesso aos fluxos de comunicação, é imperativo que os dados acessados, em qualquer tipo de diligência, guardem pertinência temática e contemporaneidade com os fatos investigados. Admitir que a investigação por fatos ocorridos entre 2009 e 2015 viabilize o acesso a provas anteriores a 2009, bem como a documentos posteriores a 2015, considerando que a medida foi decretada 10 anos após a suposta cessação dos fatos, revela acesso indevido a documentos cuja relação com os fatos investigados não se encontra minimamente demonstrada, sendo, portanto, vedada por ser medida meramente especulativa.

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, para acolher o pedido subsidiário e, de ofício, delimitar as medidas invasivas ao período dos fatos investigados (2009-2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de abril de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079684 - MG(2026/0087835-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : CLAUDIO PAES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE PESCARIA PROBATÓRIA. 2. DADOS TELEMÁTICOS ARMAZENADOS (DADOS ESTÁTICOS). LIMITAÇÃO DE PRAZO. DESNECESSIDADE. DELIMITAÇÃO FÁTICA E TEMPORAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. O acórdão impugnado foi explícito ao afirmar que a providência cautelar decorre de investigação de suposta atuação estruturada criminosa, relacionada a elementos anteriormente reunidos, notadamente dados extraídos de notebook entregue por colaborador. Também consignou que a medida se insere em apuração complexa, envolvendo múltiplos investigados e empresas, voltada à elucidação de possível associação criminosa, delitos contra a Administração Pública e subsequente lavagem de capitais.

- Portanto, não se trata, aqui, de medida cautelar inaugurada de modo arbitrário ou desvinculada de elementos concretos. Ao contrário, o quadro descrito no ato coator revela investigação em curso, com elementos indiciários previamente colhidos e finalidade probatória associada aos fatos já delimitados no procedimento. Nessas condições, não se pode concluir, de plano, que a diligência tenha sido utilizada como mecanismo indiferenciado de prospecção criminal. Nesse contexto, reitero que não se evidencia ilegalidade manifesta.

- A alegação no sentido de que teria havido "confissão" de pesca probatória na própria representação ministerial não encontra respaldo nas passagens decisórias transcritas nem em elemento objetivo apto a demonstrar, de modo inequívoco, que a medida foi decretada para fins genéricos desvinculados dos fatos investigados. Ao revés, as instâncias

ordinárias indicaram a natureza probatória instrumental da cautelar, inserida em apuração complexa e apoiada em indícios. Nessa medida, permanece hígida a razão decisória.

2. Quanto ao pedido subsidiário, referente à ausência de recorte temporal das medidas invasivas, a jurisprudência desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que a Lei n. 12.965/2014 não exige, para a obtenção judicial de dados já armazenados, a mesma limitação temporal prevista para registros de aplicações e fluxos comunicacionais. A exigência do art. 22, inciso III, do Marco Civil da Internet dirige-se aos registros, e não se projeta automaticamente sobre hipóteses de extração e análise de dados telemáticos previamente armazenados em dispositivos apreendidos para fins de investigação criminal.

- Contudo, ao realizar uma análise mais detalhada dos julgados desta Corte, constato que a conclusão se refere à desnecessidade de se fixar o lapso de captação equivalente ao fixado para fluxos de comunicação, como ocorre, por exemplo, no art. 8º-A, § 3º, da Lei n. 9.296/1996, que define o prazo de 15 dias, renovável, para a captação ambiental. De fato, não há necessidade de fixar prazo para a captação de dados estáticos, o que não afasta a exigência de limitação temporal do acesso aos dados armazenados, sob pena de, conforme destacado pela defesa, franquear-se verdadeira pescaria probatória. Oportuno anotar que, no RHC 166.662/MG, "o acesso aos dados telemáticos armazenados foi delimitado ao período de 2018 a 2021".

- Nessa linha de intelecção, embora o acesso aos dados estáticos realmente não demande a prévia fixação de prazo para acesso, como ocorre no acesso aos fluxos de comunicação, é imperativo que os dados acessados, em qualquer tipo de diligência, guardem pertinência temática e contemporaneidade com os fatos investigados. Admitir que a investigação por fatos ocorridos entre 2009 e 2015 viabilize o acesso a provas anteriores a 2009, bem como a documentos posteriores a 2015, considerando que a medida foi decretada 10 anos após a suposta cessação dos fatos, revela acesso indevido a documentos cuja relação com os fatos investigados não se encontra minimamente demonstrada, sendo, portanto, vedada por ser medida meramente especulativa.

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, para acolher o pedido subsidiário e, de ofício, delimitar as medidas invasivas ao período dos fatos investigados (2009-2015).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO PAES DE ALMEIDA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

Consta dos autos que o paciente estão sendo investigado, na denominada "Operação Engenharia do crime", pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 288, 317 e 333 do Código Penal e 1º, *caput* e inciso V, § 1º, incisos I e II, e § 2º, incisos I e II, da Lei n. 9.613/1998. O Ministério Público requereu o afastamento do sigilo de dados, inclusive bancários e fiscais, e busca e apreensão, que foram deferidos, limitando-se o período de acesso aos dados fiscais e bancários ao "período compreendido entre janeiro de 2009 e dezembro de 2015" (e-STJ fls. 497-508).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 17):

HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – LAVAGEM DE DINHEIRO – CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA – NULIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A BUSCA E APREENSÃO E QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIOS E FISCAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE – ARGUMENTOS IMPROCEDENTES – BIS IN IDEM – NÃO CONSTATADO. 1. Não há que falar em ausência de justa causa na decisão que decretou a busca e apreensão e quebra de sigilos, uma vez que a alta complexidade do caso justifica o retardamento na tramitação da investigação conduzida por decorrência da cautelar inominada. Não constatada inércia processual e muito menos qualquer retardamento injustificado no oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, ante a complexidade das investigações que ocasione a nulidade da decisão. 2. Pela natureza dos crimes investigados - documental, financeira e retrospectiva, e considerando que a necessidade das buscas e apreensões, o afastamento dos sigilos bancário e fiscal se deu com o avançar das investigações e se tratam de medidas reais e não pessoais, afasta-se a necessidade da contemporaneidade. 3. Não constato bis in idem entre os fatos oriundos da decisão alvo do Writ, ante as condutas diversas e empresas diversas, embora as provas sejam oriundas da mesma operação, que desencadeou em distribuição de medidas cautelares inominadas diferentes. 4. Ordem denegada.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados nos seguintes termos (e-STJ fls. 40):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS - TEMPESTIVIDADE – CONHECIMENTO – MÉRITO – OMISSÃO - ARGUMENTOS IMPROCEDENTES – REDISCUSSÃO – IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabem Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade, ou suprir omissão, conforme disposto no art. 619 do CPP, sendo de rigor sua rejeição quando inexistentes quaisquer desses vícios. 2. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir os termos da decisão colegiada, notadamente quando foram analisadas e rejeitadas as teses da impetração. 3. Rejeitados os embargos.

No *habeas corpus*, a defesa se insurgiu, em síntese, contra a ausência fundamentação adequada e de delimitação temporal das medidas invasivas, o que configurou, a seu ver, pesca probatória. Contudo, não se conheceu do *mandamus*.

No presente agravo regimental, a defesa reitera que a busca e apreensão foi utilizada para "expandir o escopo da investigação, sem hipótese investigativa concreta e delimitada previamente", além de não se ter justificado o alcance temporal. Reitera, assim, ter havido pesca probatória.

Pugna, dessa forma, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Conforme explicitado na decisão monocrática, o acórdão recorrido consignou que a cautelar impugnada não surgiu de iniciativa especulativa ou desvinculada de base empírica mínima, mas de investigação complexa e progressiva, vinculada a procedimento investigatório destinado à corroboração de elementos já obtidos, inclusive por meio de colaboração premiada e de extração de dados de notebook anteriormente entregue pelo colaborador.

Nesse sentido, consta do aresto o seguinte (e-STJ fls. 35-38):

[...] a cautelar relativa à decisão que a impetração, ora se insurge, 5007456-33.2025.8.13.0702, é decorrente de procedimento investigatório destinado à elucidação de suposta atuação estruturada e estável voltada à obtenção de vantagens indevidas e à ocultação e dissimulação de valores de origem ilícita mediante o emprego de pessoas físicas e jurídicas, bem como de mecanismos financeiros e negociais aptos a dificultar a rastreabilidade dos recursos.

De fato, a denúncia sequer foi oferecida e se trata de uma investigação complexa, envolvendo vários investigados, dentre eles o paciente que, em tese, seria integrante de organização criminosa e supostamente praticou os crimes de lavagem de dinheiro e corrupção ativa.

Certo que, as investigações que deram origem à distribuição das cautelares de onde decorreram prisões, deferimento de medidas cautelares de natureza probatória consistentes em busca e apreensão e afastamento de sigilos bancário, fiscal e telemático tiveram início em 2018, com suposto envolvimento de várias investigados e prática de vários delitos. [...].

Friso que, além da documentação extensa extraída do notebook, são 17 investigados e 16 empresas supostamente envolvidas.

[...].

De certo que, o notebook já havia sido apreendido em 24/05/2018 (ordem 06) e foi feita a extração dos dados do aparelho posteriormente e a homologação do Acordo de Colaboração Premiada ocorreu somente em 09/12/2022 (ordem 25). Desde então, o Ministério Público deu continuidade às investigações a fim de validar as provas constante da colaboração premiada e do notebook, destacando que seriam várias empresas envolvidas e vários investigados.

[...].

A colaboração premiada constante dos autos constitui meio legítimo de obtenção de prova, apto a embasar a adoção de medidas cautelares, sobretudo quando a própria investigação visa à sua necessária corroboração externa. O fato de os relatos versarem sobre eventos pretéritos não lhes retira a relevância jurídica, tampouco inviabiliza a adoção de diligências destinadas à confirmação dos elementos narrados.

A decisão de primeiro grau, por sua vez, também reproduzida no acórdão impugnado, assentou a existência de suporte probatório mínimo apto ao deferimento da medida, ao registrar que (e-STJ fls. 27-28):

In casu, depreende-se do acervo probatório que a investigação em curso reúne robustas informações indiciárias acerca da participação dos investigados na associação criminosa voltada à prática de crimes contra a Administração Pública Municipal de Uberlândia, bem como nos subsequentes atos de lavagem de capitais [...].

Desse modo, a adoção da medida se revela necessária para a efetiva apuração dos fatos noticiados, inexistindo alternativa para a esmerada obtenção de êxito na investigação.

Com efeito, a medida de busca e apreensão é oportuna, os fundamentos e requisitos necessários ao seu cabimento estão presentes, nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal.

Pela leitura atenta dos excertos acima transcritos, reafirmo que o acórdão impugnado foi explícito ao asseverar que a providência cautelar decorre de investigação de suposta atuação estruturada criminosa, relacionada a elementos anteriormente reunidos, notadamente dados extraídos de notebook entregue por colaborador. Também consignou que a medida se insere em apuração complexa, envolvendo múltiplos investigados e empresas, voltada à elucidação de possível associação criminosa, delitos contra a Administração Pública e subsequente lavagem de capitais.

Portanto, não se trata, aqui, de medida cautelar inaugurada de modo arbitrário ou desvinculada de elementos concretos. Ao contrário, o quadro descrito no ato coator revela investigação em curso, elementos indiciários previamente colhidos e finalidade probatória associada aos fatos já delimitados no procedimento. Nessas condições, não se pode concluir, de plano, que a diligência tenha sido utilizada como mecanismo indiferenciado de prospecção criminal. Nesse contexto, reitero que não se evidencia ilegalidade manifesta.

A alegação no sentido de que teria havido "confissão" de pesca probatória na própria representação ministerial não encontra respaldo nas passagens decisórias transcritas nem em elemento objetivo apto a demonstrar, de modo inequívoco, que a medida foi decretada para fins genéricos desvinculados dos fatos investigados. Ao revés,

as instâncias ordinárias indicaram a natureza probatória instrumental da cautelar, inserida em apuração complexa e apoiada em indícios. Nessa medida, permanece válida a razão decisória.

Ademais, reitero que entendimento em sentido diverso demandaria necessariamente revolver, em profundidade, a evolução investigativa, a suficiência dos indícios então existentes, a correlação entre a colaboração premiada, o material já apreendido e as diligências posteriores. Essa providência, contudo, é incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, que não se presta ao revolvimento aprofundado da base empírica já valorada pelas instâncias ordinárias.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não se configura *fishing expedition* quando a busca e apreensão está amparada em fundamentos concretos e em diligências investigativas prévias, bem como no sentido de que eventual reconhecimento de nulidade da medida, por ausência de justa causa, reclama revolvimento fático-probatório incompatível com o *habeas corpus*.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. FISHING EXPEDITION NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que indeferiu a ordem por entender inadequada a via eleita para impugnar medida cautelar de busca e apreensão. A defesa sustenta que a decisão é nula por ausência de fundamentação idônea, configurando prática de "fishing expedition", e requer a nulidade da medida e das provas obtidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus é via adequada para impugnar medida cautelar de busca e apreensão que não restringe diretamente a liberdade de locomoção; (ii) estabelecer se a decisão judicial que autorizou a medida cautelar carece de fundamentação idônea, configurando hipótese de "fishing expedition".

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é via adequada para impugnar medidas cautelares que não impliquem restrição direta à liberdade de locomoção, especialmente na fase investigatória da persecução penal.

4. A decisão judicial que autorizou a busca e apreensão apresenta fundamentação concreta e específica, com base em elementos obtidos em investigação do GAECO, inclusive transações financeiras atípicas entre empresas concorrentes e indícios de estrutura associativa voltada à prática de crimes licitatórios.

5. A técnica de fundamentação per relationem é válida quando acompanhada de fundamentos próprios e respeitados o contraditório e a ampla defesa, o que se verifica na espécie

6. Não se configura "fishing expedition" quando a medida cautelar se baseia em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva, como no caso dos autos.

7. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que eventual nulidade da busca e apreensão, por ausência de justa causa, demanda reexame fático-probatório, providência incompatível com o rito do habeas corpus.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

(AgRg no RHC n. 212.607/MA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava nulidade da decisão que autorizou busca e apreensão domiciliar por ausência de fundamentação concreta e de diligências prévias mínimas.

2. A decisão agravada considerou que a medida cautelar de busca e apreensão foi devidamente fundamentada, com base em elementos concretos e investigações prévias, e que não se tratava de hipótese de fishing expedition.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar foi devidamente fundamentada e amparada em diligências prévias mínimas; e (ii) saber se a aplicação do princípio da serendipidade é válida no caso em análise, considerando a alegação de nulidade da busca domiciliar e a teoria dos frutos da árvore envenenada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que autorizou a medida cautelar de busca e apreensão foi devidamente fundamentada, com demonstração da existência de indícios concretos e diligências prévias realizadas, em conformidade com o artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal e o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

5. A fundamentação per relationem é válida, não havendo violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

6. A aplicação do princípio da serendipidade ao caso é legítima, considerando que as provas encontradas durante a diligência foram obtidas de forma incidental e natural, sem desvio de finalidade, e são válidas para a persecução penal.

7. Não há elementos que indiquem que a investigação tenha configurado hipótese de fishing expedition, sendo a medida cautelar de busca e apreensão amparada em fundamentos concretos e legítimos.

8. *A alegação de nulidade da busca domiciliar por ausência de fundamentação concreta e de diligências prévias mínimas não encontra respaldo nos autos, sendo as provas obtidas plenamente legítimas e aproveitáveis.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Agravo regimental desprovido.*

Tese de julgamento: Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 240, § 1º, e 157, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 885.841/MA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16.04.2024; STJ, AgRg no RHC 177.168/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13.11.2023; STJ, AgRg no RHC 180.901/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 23.10.2023; STJ, AgRg no HC 861.941/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.259.657/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.468.092/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14.05.2024; STJ, AgRg no HC 847.227/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05.10.2023.

(AgRg no RHC n. 225.647/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Quanto ao pedido subsidiário, referente à ausência de recorte temporal das medidas invasivas, a Corte local assentou que (e-STJ fl. 38):

Quanto à ausência de delimitação temporal, verifico da decisão vergastada que o MM. Juiz ao determinar a expedição de mandados de busca e apreensão, o afastamento do sigilo bancário e fiscal, delimitou o período mencionado pelo Ministério Público de acordo com a prova colhida até então, da suposta prática dos delitos. Por conseguinte, não constato a alegada devassa ilegal.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que a Lei n. 12.965/2014 não exige, para a obtenção judicial de dados já armazenados, a mesma limitação temporal prevista para registros de aplicações e fluxos comunicacionais. A exigência do art. 22, inciso III, do Marco Civil da Internet dirige-se aos registros, e não se projeta automaticamente sobre hipóteses de extração e análise de dados telemáticos previamente armazenados em dispositivos apreendidos para fins de investigação criminal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. ACESSO APENAS A DADOS ARMAZENADOS.

DESCONSTITUIÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a decisão judicial que autoriza a quebra do sigilo de dados armazenados, nos termos da Lei n. 12.965/2014, não necessita conter limitação temporal da diligência, diferentemente do que ocorre na interceptação do fluxo das comunicações telemáticas em curso, as quais estão sujeitas ao limite de 15 dias, prorrogáveis, nos termos da Lei n. 9.296/1996. Precedentes.

2. Conforme ficou consignado na origem, no caso dos autos, não houve acesso a dados em tempo real, nem tampouco houve quebra de sigilo de dados criptografados, tendo sido autorizado acesso apenas aos dados armazenados, não sujeitos a criptografia de ponta-a-ponta, razão pela qual o presente feito não trata de matéria cuja constitucionalidade está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADPF 403, que por sua vez, está com julgamento suspenso.

3. Nesse contexto, é certo que a desconstituição acerca do que ficou consignado na origem, demandaria análise fático-probatória, inadmissível na via eleita.

4. A quebra de sigilo telemático dos agentes foi precedida de autorização judicial, devidamente fundamentada, em investigação criminal que apurava a ação de organização criminosa voltada para a prática de crimes graves como o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, tendo sido, ainda, indicada a necessidade da diligência ante a impossibilidade da produção de prova por outros meios. 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 166.662/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. LEI N. 12.965/2014 - LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET. POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS DADOS TELEMÁTICOS SEM A NECESSIDADE DE LIMITE TEMPORAL, PARA FINS DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. ORDEM DENEGADA.

1. A ordem de busca e apreensão, no presente caso, encontra-se devidamente motivada, com indicação de elementos concretos, colhidos durante a investigação, apontando, inclusive, relatórios de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, bem como colaboração premiada.

2. A Lei do Marco Civil da Internet aplica-se às relações privadas, e o art. 10 desse estatuto tem previsão ampla da necessidade de tutela da privacidade de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas. Além disso, ao tratar do acesso judicial, somente exige limitação temporal no acesso aos registros de "aplicações de internet", termo legal usado para definir "o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet" (art. 5º, VII).

3. Apesar de o artigo 22, III, da Lei n. 12.965/2014 determinar que a requisição judicial de registro deve conter o período ao qual se referem, tal quesito só é necessário para o fluxo de comunicações, sendo inaplicável nos casos de dados já armazenados que devem ser obtidos para fins de investigações criminais.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 587.732/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020)

No mesmo sentido, a Segunda Turma do STF, consignou, em recente julgado, o seguinte: "[a] quebra de sigilo telemático foi devidamente fundamentada, incidindo as regras do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965, de 2014), que não exige limitação temporal prévia para dados estáticos". (HC n. 253765 AgR, Relator ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJe 11/3/2026)

Contudo, ao realizar uma análise mais detalhada dos referidos julgados, constato que a conclusão se refere à desnecessidade de se fixar o lapso de captação equivalente ao fixado para fluxos de comunicação, como ocorre, por exemplo, no art. 8º-A, § 3º, da Lei n. 9.296/1996, que define o prazo de 15 dias, renovável, para a captação ambiental. Realmente, não há necessidade de fixar prazo para a captação de dados estáticos o que não significa a desnecessidade de se limitar temporalmente o acesso aos dados armazenados, sob pena de, conforme destacado pela defesa, franquear-se verdadeira pescaria probatória. Oportuno anotar que no Recurso em *Habeas Corpus* n. 166.662/MG, acima transcrito, "o acesso aos dados telemáticos armazenados foi delimitado ao período de 2018 a 2021".

Nessa linha de inteligência, embora o acesso aos dados estáticos realmente não demande a limitação de prazo para acesso, como ocorre no acesso aos fluxos de comunicação, é imperativo que os dados acessados em qualquer tipo de diligência guardem relação temporal e temática com os fatos investigados. Admitir que a investigação por fatos ocorridos entre 2009 e 2015 enseje o acesso a provas anteriores a 2009, bem como a documentos posteriores a 2015, considerando que a medida foi decretada 10 anos após a suposta cessação dos fatos, revela o indevido acesso a documentos cuja relação com os fatos não se encontra estabelecida, sendo, portanto, vedada por ser meramente especulativa.

Ao ensejo:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS DE CONEXÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS DE PACIENTE QUE FIGURA COMO VÍTIMA. ESTELIONATO PRATICADO VIA WHATSAPP.

CLONAGEM DE CONTA DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DADOS ESTÁTICOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado pelo paciente que teve deferida contra si a quebra de sigilo e dados de conexão de linhas telefônicas para a averiguação de autoria de crime de estelionato praticado em julho de 2024, por meio do aplicativo WhatsApp, em que foi vítima de hackeamento de sua conta durante todo um dia, sustentando que a medida de quebra de sigilo foi deferida sem nenhum indício de sua autoria ou participação, violando a Lei n. 9.296/1996.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há ilegalidade na decisão judicial que determinou a quebra do sigilo de dados de conexão de linhas telefônicas do paciente, especialmente quanto ao regime jurídico aplicável à medida e à fundamentação da decisão, considerando a alegação de que não figura como investigado, mas sim como vítima de clonagem de sua conta de WhatsApp.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É vedado o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, ressalvadas as hipóteses em que a ilegalidade apontada é flagrante, situação que permite a concessão da ordem de ofício.

4. A quebra de sigilo de dados estáticos de conexão não configura interceptação telefônica, e por isso não está regulada pela Lei n. 9.296/1996, mas sim pela Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que disciplina o acesso a dados já armazenados, e não a comunicações em tempo real.

5. A medida de quebra de sigilo de dados de conexão das linhas telefônicas permite apenas o acesso a registros já armazenados pelas operadoras, como data, hora e duração de conexões, dados de localização por meio das ERBs (Estações Rádio-Base), identificação do endereço IP em conexões móveis, número de IMEI do aparelho e dados cadastrais vinculados à linha, sem acessar o conteúdo das mensagens ou arquivos armazenados no dispositivo.

6. A decisão judicial que determinou a quebra do sigilo de dados de conexão cumpriu os requisitos previstos no art. 22 da Lei n. 12.965/2014, apresentando fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros para fins de investigação e delimitação temporal ao dia do evento criminoso.

7. A medida investigativa tem por objetivo descobrir a localização e identificar o verdadeiro autor do crime que utilizou o número de WhatsApp do paciente para aplicar golpes em terceiros, sendo, portanto, proporcional e adequada ao caso concreto, sem configurar uma ação emulativa ou abusiva contra o paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A quebra de sigilo de dados estáticos de conexão não configura interceptação telefônica, e por isso não está sujeita à Lei n. 9.296/1996, mas sim à Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que disciplina a proteção e o acesso a dados já armazenados. 2. A quebra de sigilo de dados de conexão, quando devidamente fundamentada e temporalmente delimitada, constitui medida proporcional para a investigação de crimes praticados por meio eletrônico, especialmente quando destinada a identificar a real autoria de delitos perpetrados com uso de conta ou linha telefônica clonada. 3. Uma decisão judicial que autoriza a quebra de sigilo de dados de conexão atende aos requisitos legais quando apresenta fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros para a investigação e delimitação temporal do período ao qual se referem os registros.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XII; Lei nº 12.965/2014, arts. 10, § 1º, 22 e 23; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 2/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 864.465/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18/3/2024; STF, HC 225896 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 15/5/2023; STJ, AgRg no RHC n. 189.011/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18/3/2024;

STJ, AgRg no RHC n. 207.436/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12/3/2025.

(AgRg no HC n. 971.123/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a segurança pleiteada para suspender decisão que determinou a quebra de sigilo telemático coletivo e exploratório sobre dados de geolocalização de usuários indeterminados da Google, no contexto de investigação de furtos de combustíveis de dutos subterrâneos.

2. A decisão impugnada fundamentou-se na necessidade da medida para a investigação, considerando a ausência de câmeras de segurança ou testemunhas nos locais dos crimes, e a delimitação temporal e espacial da quebra de sigilo, além de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que conferem legalidade à medida.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a quebra de sigilo telemático coletivo, sem individualização prévia dos usuários afetados, viola direitos

fundamentais à privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais, e se atende aos requisitos legais para sua decretação no contexto de investigação criminal.

4. A discussão também envolve a análise da proporcionalidade da medida, considerando a necessidade, adequação e razoabilidade da quebra de sigilo para a identificação de suspeitos e testemunhas em investigação de crimes complexos.

III. Razões de decidir

5. A decisão judicial foi considerada legítima, pois atendeu aos requisitos legais para a quebra de sigilo, incluindo indícios razoáveis de ilícito, justificativa da utilidade dos registros e delimitação temporal e espacial dos dados requisitados.

6. A medida foi considerada proporcional, pois busca a identificação de aparelhos utilizados no local e momento dos crimes, sem acessar o conteúdo dos dados pessoais, configurando invasão mínima à privacidade.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de quebra de sigilo de dados telemáticos em investigações criminais, desde que fundamentada e com indícios que justifiquem a medida.

8. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se aplica ao caso, conforme o artigo 4º, inciso III, alínea "a", por tratar-se de investigação criminal relacionada à segurança pública.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quebra de sigilo telemático em investigação criminal é legítima quando atende aos requisitos legais de indícios de ilícito, justificativa da utilidade dos registros e delimitação temporal e espacial. 2. A medida é proporcional quando visa a identificação de aparelhos em local e momento específicos, sem acessar o conteúdo dos dados pessoais. 3. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não se aplica a investigações criminais relacionadas à segurança pública".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XII; Lei nº 12.965/2014, arts. 22 e 23; Lei nº 13.709/2018, art. 4º, III, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 62.143/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 08/09/2020; STJ, AgInt no MS 24.230/DF, Corte Especial, DJe 13/09/2018.

(AgRg no RMS n. 68.538/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Pelo exposto, **dou parcial** provimento ao agravo regimental, para acolher o pedido subsidiário e, de ofício, delimitar as medidas invasivas ao período dos fatos investigados (2009-2015).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0087835-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no HC 1.079.684 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00590250820188130702 00906992820238130702 01626055420188130702
0702170821997 0702200012020 0702230090699 08119974520178130702
10000254964123001 10000254964133000 10000254964133001
1626055420188130702 50074563320258130702 50366196320228130702
590250820188130702 702170821997 702200012020 702230090699
8119974520178130702 906992820238130702

EM MESA

JULGADO: 07/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLAUDIO PAES DE ALMEIDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO PAES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENNTOU ORALMENTE DR. MAURO PEREIRA DE ABREU JUNIOR
(P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0087835-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 1.079.684 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.